



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079173-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente BRUNO BATISTA DA COSTA e Impetrante ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2079173-68.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru - 2ª Vara Criminal

Impetrante: Rosangela Aparecida do Nascimento

Paciente: Bruno Batista da Costa

Voto n. 36.643

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Periculum libertatis. Necessidade da segregação também do paciente para estancar as atividades e, consequentemente, para a garantia da ordem pública. Paciente que já tinha sido alvo de mandado de busca e apreensão, também por suspeita de envolvimento com tráfico de entorpecentes, sendo apreendido grande quantidade de valores em espécie. Nova apreensão, desta vez de considerável quantidade e variedade de entorpecentes. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **BRUNO BATISTA DA COSTA**, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

Relata a impetração que o paciente foi preso após cumprimento de mandado de busca em sua residência, sustentando, ao que consta, manifesta ausência de indícios de autoria para a decretação da medida extrema. Aponta que o paciente “*nunca frequentou ou teve contato com a residência a 100 metros da sua, onde os policiais encontraram a significativa quantidade de drogas.*” Sustenta que Bruno foi preso unicamente em razão de seus antecedentes criminais, “*sem qualquer prova robusta, de vínculo entre Bruno e as pessoas que moravam na casa do menor apreendido.*”

Busca, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que substituída por cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 121/123), a autoridade judicial prestou informações (fls. 113/116) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 132/137).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a prisão do paciente decorreu de cumprimento de Mandado de Busca resultante de investigações relativas à crimes de homicídios decorrentes de conflitos entre grupos criminosos, sendo que as investigações apresentaram o paciente como responsável por manter guarda de armas e drogas, bem como apontando-o como responsável pela distribuição “no ponto de venda da Rua 12 (Evaldo Hinke Neto)”.

Finalmente na casa de **Bruno**, foi apreendida grande quantidade de dinheiro em espécie e um telefone celular, tendo ele negado envolvimento com tráfico e alegado que "vendia roupas". Segundo os elementos informativos na fase policial, “na casa não havia nenhuma nota fiscal, estoque ou qualquer indicativo que o mesmo faça venda de confecção”.

Nesse contexto, foram apreendidos grande quantidade de dinheiro em espécie, sem informação de sua origem, um telefone celular. De acordo com o laudo de constatação, apreenderam os agentes, ainda, 76,82g de maconha, 15g de maconha, 56,79g de crack, outra porção de 955g de crack, 172 porções de maconha contendo 234,26g, 71 porções contendo 22,59g de crack e 344,55g de cocaína.

Nesse sentido, ressaltou o d. Juízo que

"(...) não é demais anotar, ainda, que as circunstâncias do caso em tela, em tese, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa. Afora isso, insta considerar que a apreensão foi precedida de investigação policial e em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar (fs. 40/41). Registre-se, por fim, que os antecedentes do representado são desabonadores (Fs. 106/107)".

Com efeito, ao decretar a prisão cautelar,

o d. juízo *a quo* pautou-se na necessidade de garantir a ordem pública utilizando-se de argumentação idônea.

Nesse sentido, o decreto de prisão foi adequadamente motivado com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela apreensão de variedade e quantidade de entorpecentes, da quantia R\$ 6.899,00, em notas miúdas, sem comprovação da origem lícita.

Ressalte-se que no ano de 2024 a residência de Bruno também foi alvo de mandado de busca e apreensão, também por suspeita de envolvimento com tráfico de drogas, sendo apreendidos somente valores em espécie, tendo sua esposa dito que o mesmo não trabalhava e só prestava serviço comunitário. Cabe consignar que em outra residência - também em tese sob guarda do paciente - foi apreendido um coldre, duas munições de fuzil e embalagens.

Dessa forma, as circunstâncias revelam maior cautela e indícios de abalo à ordem pública, de modo que a restrição da liberdade do acusado, na hipótese, não se revela desproporcional.

Pela mesma, inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator